



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO BENEDITO DA SILVA

ACÓRDÃO

Apelação Criminal n. 0001768-97.2016.815.0521

RELATOR: Des. João Benedito da Silva

ORIGEM: comarca de Alagoinha-PB

APELANTE: Jocélio Barbosa Amorim

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão

APELADO: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ATOS LIBIDINOSOS. CRIME CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. APELO DA DEFESA. PRELIMINAR. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INOCORRÊNCIA. MÉRITO. ABSOLVIÇÃO PRETENDIDA. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONTRAVENÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. DESPROVIMENTO.

Segundo o Princípio da Identidade Física do Juiz, previsto no art. 399 § 2º, do CPP (modificação trazida pela Lei nº 11.719/08), o Magistrado que concluir a instrução em audiência deverá sentenciar o feito.

No entanto, em razão da ausência de regras específicas, deve-se aplicar por analogia o disposto no art. 132 do CPC, segundo o qual no caso de ausência por convocação, licença, afastamento, promoção ou aposentadoria, deverão os autos passar ao sucessor do Magistrado

Nos delitos contra os costumes, quase sempre praticados na clandestinidade, a palavra da vítima é de excepcional importância, máxime se confortada pelos demais elementos de convicção coletados nos autos.

Basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com a pessoa

vulnerável, para que haja a adequação objetiva ao tipo do art. 217-A do Código Penal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados;

ACORDA a Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, em **REJEITAR A PRELIMINAR, É, NO MÉRITO, NEGAR PROVIMENTO AO APELO, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, EM HARMONIA COM O PARECER MINISTERIAL.**

RELATÓRIO

Jocélio Barbosa Amorim foi condenado pelo Juízo da comarca de Alagoinha nas sanções do artigo 217-A, *caput* c/c o artigo 226, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado (sentença de fls. 129/134).

Irresignado, o réu apelou (fls. 136), aduzindo, em suas razões de fls. 140/160, preliminarmente, a ocorrência de afronta ao Princípio do Juiz Natural, uma vez que o Juiz que presidiu a instrução criminal não foi o mesmo que prolatou a sentença.

Afirma a Defesa que a instrução do processo foi totalmente presidida pelo Juiz José Jackson de Guimarães, sendo todas as oitivas de testemunhas, vítima e interrogatório do réu realizados em um único ato processual, o que teria vinculado tal magistrado ao dever de sentenciar, o que foi feito pela Juíza Barbara Bortoluzzi Emmerich. Aduz ainda que a nulidade seria patente, pois a sentença foi lastreada na prova oral colhida na audiência de instrução, obtida por Magistrado diverso do sentenciante.

No mérito, alega ter restado patente, durante a instrução criminal, a inverdade das acusações contra o recorrente, sobretudo os depoimentos conflitantes e incongruentes das testemunhas e da própria vítima, a qual, a

todo momento, alternava as informações de como teriam ocorrido os fatos.

Aduz que há uma confusão mental na menor e tentativa de criar fatos nunca ocorridos, o que seria uma injustiça. Realiza a Defesa uma descrição minuciosa de todos os depoimentos constantes dos autos, procurando demonstrar as contradições apontadas no depoimento da vítima Andrezza, concluindo que esta estaria mentindo.

Apresenta versão no sentido de que tais mentiras seriam uma represália por parte da menor em relação ao réu, seu padrasto, uma vez que ele teria proibido aquela de fugir com seu namorado enquanto sua mãe estava internada num hospital. Afirma que, na ocasião, teria havido uma discussão calorosa entre réu e vítima, a ponto de haver necessidade de se chamar a polícia para intervir.

Assevera ainda que o réu não tinha boa convivência com a vítima, menor de idade, pois ela não respeitava a sua própria mãe, companheira do acusado, sendo uma adolescente muito rebelde e voltada para a lascívia, pois mesmo com a pouquíssima idade, já possuía vida sexual ativa, tendo perdido a virgindade aos dez anos de idade, conforme ela própria afirma em seu depoimento. Pugna apela absolvição do apelante.

Alternativamente, requer a desclassificação do delito imputado ao acusado para a contravenção penal do art. 65 da LCP, aduzindo que o fato descrito inveridicamente pela vítima consistiria em apenas beijar a sua boca, sendo impedido pela menor, segundo seu próprio depoimento. Entende que tal ato não se enquadra na prática de atos libidinosos da conjunção carnal e que deveria, inclusive, ser reconhecido na sua forma tentada. (Razões de fls. 240/244).

Em contrarrazões de fls. 161/167, o Representante do Ministério

Público opinou pelo desprovimento do apelo.

A douta Procuradoria de Justiça exarou Parecer, às fls. 175/182, da lavra do Procurador Álvaro Gadelha Campos, requerendo o improvimento do recurso do réu.

É o relatório.

VOTO

Como visto, **Jocélio Barbosa Amorim** foi condenado pelo Juízo da comarca de Alagoinha nas sanções do artigo 217-A, *caput* c/c o artigo 226, II, ambos do Código Penal, a uma pena de 12 (doze) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente fechado (sentença de fls. 129/134).

Narra a exordial acusatória que, “[...] JOCELIO BARBOSA DE AMORIM praticou ato libidinoso e ameaçou a sua enteada ANDREZA CAVALCANTE DA SILVA, nascida em 09/04/2005 (11 anos de idade), fato ocorrido na residência de ambas as partes localizada na Rua José Conego, s/n, Mulungu/PB.”

Ainda, segundo o representante do *Parquet*:

[...] refletem os fólios que no dia 17 de junho de 2016 o acusado, aproveitando que a genitora de ANDREZA CAVALCANTE DA SILVA estava no hospital, despiu a si e a vítima, obrigou-lhe a praticar sexo oral e tentou consumir a penetração, entretanto a criança desvencilhou do acusado e se trancou no quarto com os irmãos.

Consta dos autos que, nos dias posteriores ao ocorrido, o acusado passou a ameaçar constantemente a vítima de morte caso contasse a alguém sobre o fato.

Ocorre que, no dia 20 de junho de 2016, após ser ameaçada mais uma vez pelo seu padrasto, a vítima procurou o Conselho Tutelar e relatou o acontecido aos conselheiros, que acionaram a Polícia Civil.

Diante das informações, os policiais diligenciaram em busca do acusado, tendo-o encontrado e dando-lhe voz de prisão em flagrante, sendo conduzido a Delegacia de Polícia para instauração do presente procedimento.

Destaque-se que, em declaração prestada em sede policial, a vítima informou que não foi a primeira vez que o acusado praticou atos semelhantes a estes, além de ter agredido fisicamente seus irmãos, sua mãe e ela. [...] (fls. 02/04)

PRELIMINAR

AFRONTA AO PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ

Preliminarmente, suscitou a Defesa preliminar de nulidade da sentença, sob a alegação de ofensa ao princípio da identidade física do juiz. Isso porque, segundo alega, o Magistrado Sentenciante não foi o mesmo que colheu a prova.

Pois bem, apesar do conteúdo do art. 399, §2º, do Código de Processo Penal, o qual estabelece que “O juiz que presidiu a instrução deverá proferir a sentença”, a jurisprudência está se pacificando no sentido de que a revogação do artigo 132, do CPC/73, o qual mitigava aquele citado artigo do CPP, não tem o condão de tornar absoluto o princípio da identidade física do juiz, na medida que o cerne axiológico da norma se prolonga para além da sua vigência. Assim é que, a regra legal contida no artigo 399, § 2º do CPP, não é absoluta.

Nesse sentido:

APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS EM

SUA FORMA PRIVILEGIADA - PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUÍZ - OFENSA NÃO VERIFICADA - PRELIMINAR REJEITADA - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - CONDENAÇÕES MANTIDAS - CANCELAMENTO DA SÚMULA 512 DO STJ - AFASTAMENTO DA HEDIONDEZ - ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL - NECESSIDADE - SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR SANÇÕES RESTRITIVAS DE DIREITOS - REQUISITOS PREENCHIDOS. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. ESTENDIDO OS EFEITOS DA DECISÃO AO CORRÉU NÃO APELANTE. I - A jurisprudência dos tribunais superiores é remansosa em assinalar que o princípio da identidade física do juiz, insculpido no § 2º do art. 399 do CPP, não é absoluto, podendo ser mitigado levando em consideração as nuances do caso concreto. II - O CPP é expreso ao estabelecer, em seu art. 563, que as nulidades no processo penal somente devem ser declaradas quando trouxerem prejuízo efetivo, entendimento esse, inclusive, sumulado pelo STF (súmula 523). [...] (TJMG - Apelação Crimina 1.0625.14.008722-6/001, Relator(a): Des.(a) Júlio César Lorens , 5ª CÂMARA CRIMINAL, julgamento em 05/06/2018, publicação da súmula em 08/06/2018) GRIFO NOSSO.

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. ARTIGOS 113, 114, INCISO I, 115, INCISO III E 399, § 2.º, DO CPP. MAGISTRADO QUE CONCLUIU A INSTRUÇÃO REMOVIDO PARA OUTRO ÓRGÃO JURISDICIONAL. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. INAPLICABILIDADE. ENQUANTO NÃO FOR EDITADA NOVA DISCIPLINA, CONTINUA A INCIDIR A NORMA DO ARTIGO 132, DO REVOGADO CPC DE 1973. COMPETÊNCIA DO JUIZ SUSCITADO.

1. O princípio da identidade física do juiz, instituído no § 2º do artigo 399, do CPP, mesmo após as inovações introduzidas no Código de Processo Penal pela Lei nº 11.719/2008, comporta exceções, outrora contempladas no revogado artigo 132, do Código de Processo Civil de 1973.

2. Logo, nos casos de convocação, licença, promoção, férias ou outro motivo legal, como a remoção para outra Vara do magistrado que presidiu a instrução, poderá o feito ser sentenciado por seu sucessor ou por quem estiver ocupando o Juízo, na forma da LODJ, sem que isso implique em ofensa ao aludido princípio.

3. Doutrina e Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

CONFLITO JULGADO PROCEDENTE,

RECONHECENDO-SE COMO COMPETENTE O JUIZ SUSCITADO PARA PROFERIR A SENTENÇA. (TJRJ. 0026487-12.2017.8.19.0000 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Des(a). LUCIANO SILVA BARRETO – Julgamento: 08/06/2017)

PENAL – PROCESSO PENAL – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – CRIME CONTRA O PATRIMÔNIO – ROUBO – PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ – APLICAÇÃO DO ARTIGO 132 DO CPC POR FORÇA DO ARTIGO 3º DO CPP – REMOÇÃO – AFASTAMENTO POR QUALQUER MOTIVO – ALTERAÇÃO DO CPC – IRRELEVÂNCIA. Com o advento da Lei 11690/2008, o princípio da identidade física do juiz passou a integrar o sistema processual brasileiro, sempre na ideia de que o juiz que colheu a prova deve proferir a sentença, o que se justifica por ter tido contato direto com as partes e testemunhas, possuindo, em regra, visão mais ampla do caso submetido a julgamento. Apesar da omissão do texto legal, tem sido decidido de forma pacífica que se aplica por analogia o disposto no artigo 132 do CPC, devendo a remoção do magistrado ser vista como hipótese que se adequa à exceção por afastamento por qualquer motivo. A meu sentir, a despeito da revogação do CPC de 1973, a regra contida no artigo 132 que mitigava a aplicação do princípio da identidade física do juiz continua podendo ser aplicada analogicamente no âmbito do processo penal, ainda mais com a ausência de previsão e regramento do princípio em comento na atual legislação processual civil. No caso concreto, a instrução criminal foi presidida pelo magistrado suscitante, na época Juiz titular da 1ª Vara Criminal da Comarca de Niterói. Contudo, em razão de sua remoção, passou a exercer a titularidade do Juízo da 10ª Vara de Família da Comarca da Capital, o que implica no reconhecimento da exceção ao princípio do juiz natural, afastando a sua vinculação com o feito. Conflito conhecido e provido, firmando-se a competência do Juiz suscitado, ou seja, o em exercício atual na 1ª Vara Criminal da Comarca da Capital. (TJRJ. 0023007-26.2017.8.19.0000 – CONFLITO DE JURISDIÇÃO – Des(a). MARCUS HENRIQUE PINTO BASÍLIO – Julgamento: 16/05/2017)

Pois bem, pela simples leitura dos autos, verifica-se que foram diferentes os juízes, o que colheu a prova e a que prolatou a sentença, porque a audiência, realizada no dia 03 de novembro de 2016 (Termo de fls. 110), foi

conduzida pelo douto Juiz, Dr. José Jackson, tendo em vista que a Juíza Titular da Comarca de Alagoinha havia se averbado suspeita por motivo de foro íntimo, em despacho de fls. 103, o qual atuava à época como Juiz Substituto na comarca. Posteriormente, conforme informação advinda da Gerência de Primeiro Grau, foi a Juíza Bárbara Bortoluzzi Emmerich, por Ato da Presidência, designada para responder pela Comarca de Alagoinha a partir do dia 31/10/2016 até ulterior deliberação.

De outra banda, não logrou a Defesa comprovar em que consistiu o prejuízo do réu, eis que toda a audiência de instrução foi gravada, podendo o Julgador apreender todas as nuances desse ato processual em seus mínimos detalhes, além das demais provas contidas nos autos.

Desse modo, rejeito a preliminar defensiva.

MÉRITO

Inicialmente, quanto à tipificação legal do delito, o tipo *estupro de vulnerável* está definido em nosso Estatuto Penal no artigo 217-A, como sendo:

Art. 217-A. Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (quatorze) anos.
Pena – reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.
(Incluído pela Lei nº 12.015, de 07/08/2009)

A tipicidade objetiva é semelhante à do estupro de pessoas não vulneráveis, porém, com algumas diferenças. Primeiro, não integra o tipo o constrangimento mediante violência ou grave ameaça. Isso porque o legislador já presumindo de forma absoluta que a situação de vulnerabilidade impede que o sujeito passivo possa livremente manifestar sua vontade sexual, não fez constar essas elementares. De sorte que, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique outro ato libidinoso com a pessoa vulnerável, para que haja a adequação objetiva ao tipo penal.

Consoante se extrai do caderno probatório, os fatos descritos na denúncia restaram comprovados e se coadunam com o tipo demonstrado acima. A materialidade restou demonstrada pelas declarações da vítima, declarantes e testemunhas, bem como a autoria.

Segundo consta do álbum processual, a vítima contava, à época dos fatos, com 11 (onze) anos de idade, conforme Certidão de Nascimento acostada às fls. 10, sendo seus relatos acerca do crime transmitidos de forma segura ao Magistrado em audiência. Com efeito, a vítima relatou que sua mãe vivia maritalmente com o réu desde que a vítima tinha cerca de dois anos de idade e que a partir dos seus dez anos de idade, o réu começou com as tentativas de seduzi-la.

Acerca do fato, Andreza narrou em Juízo que, na noite do fato, seu padrasto a buscou em seu quarto, onde dormia com seus irmãos mais novos, e a levou à força até o quarto dele, já que sua mãe havia ido para a maternidade para dar à luz mais um filho. No outro quarto, o acusado teria tirado, também à força, suas vestes e as dele, e passou a tentar ter relações sexuais com ela, que o repelia. Confirmou que o réu conseguiu beijar sua boca e passar as mãos nas suas partes íntimas – órgão genital e seios, mas não conseguiu consumir o ato. Afirmou também que ele teria realizado sexo oral nela, vítima. Por fim, sempre lutando para se desvencilhar do réu, a vítima conseguiu fugir para o quarto dos irmãos e se trancar, indo no dia seguinte procurar o Conselho Tutelar (Mídia de fls. 109).

A mãe da vítima, Marineide Cavalcante, informou ao Juiz que acreditava em sua filha e já desconfiava de que o réu teria tais intenções em relação a Andreza, eis que tinha bastante ciúme daquela. Afirmou com segurança que não acreditava que sua filha estivesse mentindo, pois sabia a filha que tinha. (fls. 109)

As Conselheiras Tutelares ouvidas na audiência, Maria Isabel Martins e Emanuelle Felipe apenas relataram o que ouviram da vítima, narrando fatos que se coadunam com o depoimento de Andreza e também informando que já havia rumores na cidade de que o padrasto já havia tentado praticar tais atos contra a vítima (fls. 109).

Interrogado, o réu negou a autoria, afirmando que nunca praticou atos libidinosos com a sua enteada e que ela estaria mentindo. Não sabe declinar o motivo dela querer lhe prejudicar de forma tão grave. (fls. 109).

As testemunhas arroladas pela Defesa nada acrescentaram à elucidação dos fatos (fls. 109).

Como é sabido, em casos de crimes dessa natureza que, na maioria das vezes não deixa vestígios nem tem testemunhas, prescinde-se inclusive do exame de corpo de delito, já que tal ato pode ser comprovado por outros meios de prova, ainda que de forma indireta, como através da prova testemunhal, com fulcro no artigo 167 do Código de Processo Penal.

Outrossim, em crimes que tais, a palavra da vítima é de extrema importância, pois geralmente cometidos na clandestinidade. Sendo assim, de se dar credibilidade à palavra da vítima, a qual narrou os fatos de forma segura, apesar do constrangimento de estar numa audiência perante autoridades judiciais masculinas.

A Defesa tenta a todo custo desvirtuar as declarações da vítima, apegando-se a detalhes que não têm o condão de desacreditar Andreza em face de todo o contexto fático demonstrado pela prova produzida. O ponto crucial das alegações defensivas consiste em afirmar que a vítima teria afirmado para sua mãe e também na delegacia que ela teria praticado sexo

oral no réu, o que foi negado por ela em Juízo.

Ora, compulsando-se os autos, observa-se que não consta tal informação com detalhes na declaração da vítima perante o Delegado – fls. 09, apenas se relata, de forma geral, que a vítima afirmou que houve sexo oral. Em Juízo, Andreza informou que foi o réu quem praticou sexo oral nela e não o contrário.

Já a Conselheira Isabel comentou em audiência que a vítima teria lhe informado que praticara sexo oral no réu. O fato de haver dúvida se houve ou não tal prática não desvirtua toda a narrativa segura da vítima, tampouco o contexto fático trazido ao processo, eis que pode ter havido apenas um desencontro de interpretações, até porque se pode inferir claramente dos autos que as pessoas ouvidas em audiência estavam bastante constrangidas na ocasião, bem como demonstravam ser pessoas de origem humilde e de pouca instrução.

Não logrou a Defesa provar a existência de motivo relevante que teria a vítima para incriminar o réu tão seriamente, a não ser o fato de ter o apelante, na noite do fato, proibido Andreza de ir dormir na casa de seu namorado. Também não se observam contradições nos relatos colhidos da vítima, os quais conduzem a uma única versão.

Em uma análise acurada do processo, verifica-se que, ao contrário do que sustenta a Defesa em suas razões recursais, existem provas suficientes de que o apelante praticou, sim, o crime disposto no artigo 217-A c/c o art. 226, II, ambos do Código Penal. Consoante a Certidão de Nascimento de fls. 10 constata-se que a vítima era menor de quatorze anos à época do fato.

A tese Defensiva se mostrou, desta forma, desprovida de verossimilhança, ao passo que a tese contida na denúncia se verificou bem

mais crível e foi comprovada nos autos, através de provas e outros indícios harmônicos que, como vimos, em conjunto, permitem uma conclusão segura quanto à prática do delito.

Logo, diante da comprovação da autoria, da materialidade e da tipicidade do delito, não havendo, por outro lado, nenhuma excludente de ilicitude ou de culpabilidade, serenamente, não vejo o menor espaço para incidência do princípio *in dubio pro reo*, sendo imperiosa a manutenção do decreto condenatório.

Não merece prosperar, igualmente, a tese da atipicidade da conduta praticada pelo réu, devendo haver a desclassificação para contravenção penal. Ora, o especial fim de agir, neste tipo penal, encontra-se justamente no fato de o agente praticar ato atentatório à moral comum, na ânsia de saciar sua concupiscência.

Colaciono os seguintes julgados:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. DELITO CONSUMADO.

I. A materialização do crime de estupro de vulnerável (art. 217-A do Código Penal) se dá com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Precedentes.

II. No caso dos autos, configurada está a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal destinados à satisfação da lascívia do acusado, consistentes em colocar a vítima forçosamente em seu colo e beijá-la no pescoço, além de beijar seus seios e tocar sua vagina, ainda que por sobre suas vestes. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 530053 MT 2014/0138360-2. Relator(a): Ministro FELIX FISCHER. Julgamento: 23/06/2015. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 29/06/2015)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL.

ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PRÁTICA DE CONJUNÇÃO CARNAL OU DE ATO LIBIDINOSO DIVERSO CONTRA MENOR. PRESUNÇÃO DE VIOLÊNCIA. NATUREZA ABSOLUTA. ART. 217-A DO CP. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Para a consumação do crime de estupro de vulnerável, não é necessária a conjunção carnal propriamente dita, mas qualquer prática de ato libidinoso contra menor. Jurisprudência do STJ.

2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1244672 MG 2011/0047026-8. Relator(a): Ministro CAMPOS MARQUES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PR). Julgamento: 21/05/2013. Órgão Julgador: T5 - QUINTA TURMA. Publicação: DJe 27/05/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM OS DEMAIS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. ATOS LIBIDINOSOS GRAVES. DOLO DIRIGIDO À SATISFAÇÃO DA LASCÍVIA. DESCLASSIFICAÇÃO INVIÁVEL. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não vingam o pleito de absolvição, se o conjunto probatório é robusto no sentido de comprovar a materialidade e a autoria do crime de atentado violento ao pudor praticado contra impúbere, especialmente pela palavra da vítima, amparada por outros elementos probatórios, como o depoimento de testemunha e os pareceres técnicos psicossociais.

2. Inviável a desclassificação da conduta para a contravenção penal de importunação ofensiva ao pudor, quando o dolo do agente é dirigido à satisfação da lascívia e os atos libidinosos se afiguram graves o bastante para caracterizar ofensa sexual (carícias com a mão na vulva da menor, exposição do pênis e ordem para que a ofendida colocasse a língua dentro da boca do agente).

3. Recurso desprovido. (TJDF. APR 20070910079989. Relator(a): JESUINO RISSATO. Julgamento: 30/04/2015. Órgão Julgador: 3ª Turma Criminal. Publicação: Publicado no DJE : 06/05/2015)

Importante destacar que são inócuas as alegações da Defesa no sentido de a vítima já possuía experiência sexual anterior. Aliás, de se consignar que o Superior Tribunal de Justiça, recentemente, pôs fim à polêmica

em torno desse tema, ao disciplinar a matéria em sede de Recurso Repetitivo, no qual restou pacificado que, para a caracterização do crime de estupro de vulnerável, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de quatorze anos, sendo que o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre agente e vítima não afastam a ocorrência do crime. Vejamos:

Questão submetida a julgamento

Discute se a aquiescência da vítima menor de catorze anos possui relevância jurídico-penal a afastar a tipicidade do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, acrescentado pela Lei n. 12.015, de 7 de agosto de 2009 - estupro de vulnerável.

Tese Firmada

Para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos. **O consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima não afastam a ocorrência do crime. (STJ. Processo REsp 1480881/PI ; Tribunal de Origem : TJPI ; Órgão Julgador: 3ª Seção; Relator: ROGERIO SCHIETTI CRUZ ; Data de Afetação: 10/02/2015 ; Julgado em 26/08/2015; Acórdão Publicado em 10/09/2015 ; Trânsito em Julgado 17/12/2015)**

Nessa esteira, seguiram-se já vários julgados:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL.
DIREITO PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL.
PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA.
RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA
CONTROVÉRSIA Nº 1480881/PI.

1.No julgamento do Recurso Especial Representativo da Controvérsia nº 1480881/PI este Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência no sentido de que para a caracterização do crime de estupro de vulnerável previsto no art. 217-A, caput, do Código Penal, basta que o agente tenha conjunção carnal ou pratique qualquer ato libidinoso com pessoa

menor de 14 anos, sendo irrelevante, para tanto, o consentimento da vítima, sua eventual experiência sexual anterior ou a existência de relacionamento amoroso entre o agente e a vítima.

2. Agravo regimental improvido. (STJ. AgRg no REsp 1585111/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 30/06/2016)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ART. 217-A, DO CÓDIGO PENAL - CP. VULNERABILIDADE CARACTERIZADA PELA IDADE DA VÍTIMA INFERIOR A 14 ANOS. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Para a caracterização do delito do art. 217-A do CP, basta que seja praticada conjunção carnal ou praticado ato libidinoso com pessoa menor de 14 anos, conforme Recurso Especial Repetitivo 1.480.881/PI. Agravo regimental desprovido. (STJ. AgRg no AREsp 728.575/ES, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 23/08/2016, DJe 05/09/2016)

Por outro lado, verifica-se que a pena foi bem aplicada na sentença, consoante as diretrizes do art. 68 do Código Penal, tendo a Juíza analisado corretamente as circunstâncias judiciais do art. 59 do citado estatuto punitivo, as quais não são todas favoráveis ao recorrente.

Forte em tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo-se a decisão condenatória em todos os seus termos. Oficie-se.

É como voto.

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador João Benedito da Silva, Decano no exercício da Presidência da Câmara Criminal e relator, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Carlos Martins Beltrão Filho (com jurisdição limitada) e Márcio Murilo da Cunha Ramos. Presente à sessão a Excelentíssima Senhora

Maria Lurdélia Diniz de Albuquerque Melo, Procuradora de Justiça.

Sala de sessões da Câmara Criminal “Des Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, aos 23 (vinte e três) dias do mês de agosto de 2018.

Des. João Benedito da Silva

RELATOR

